

**O CUIDADO PARENTAL COMO UMA RESPONSABILIDADE EM
RELAÇÃO AOS FILHOS E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO
MENOR.**

Michel de Melo Possídio¹

¹ Advogado; Professor de Direito Civil da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO – Campus Salvador); Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Salvador (UNIFACS); Mestre em Ciência da Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal); membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO

II. FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA.

**III. O CUIDADO PARENTAL COMO UMA RESPONSABILIDADE EM
RELAÇÃO AOS FILHOS.**

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I. INTRODUÇÃO

A expressão “pátrio poder” outrora utilizada pelo Código Civil de 1916 dá ideia, em primeiro lugar, do poder da pessoa do pai sobre os filhos, em razão do patriarcalismo que vigorava em nosso direito familiar. Todavia, ocorreu uma grande mudança, por força da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e com o advento do Código Civil de 2002, que efetivamente introduziu o princípio da isonomia entre os genitores, o que fez que, no que tange aos referidos poderes, que agora, também abarcam obrigações, estes sejam exercidos, via de regra, por ambos os pais, conforme dispõem os artigos 1.630 a 1.638 e 1.689 a 1.693 do Código Civil de 2002.

Cumpre salientar, que, originalmente, no artigo 380 do Código Civil de 1916, dizia-se que o pátrio poder deveria ser exercido pelo pai e, na falta dele, pela mãe, ou seja, o pai tinha prioridade no seu exercício. Esse conceito foi alterado pelo Estatuto da Mulher Casada, que passou a considerar o pátrio poder como exercido pelo pai com a colaboração da mãe e, havendo divergências entre eles, deveria prevalecer a vontade paterna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 21, trouxe um novo conceito de pátrio poder: ela passa a ser exercido pelos pais, em igualdade de condições, e, havendo divergências, o Estado intervirá. Diante disso, considera-se pátrio poder “um conjunto de poderes e deveres dos pais, que, de forma igual, exercem sobre a pessoa e os bens dos filhos menores enquanto incapazes”.

O Código Civil de 2002, no artigo 1.631, não obstante a evolução social que o instituto já havia experimentado com as mudanças legislativas acima referidas, inovou modificando a nomenclatura de “pátrio poder” para “poder familiar”, estabelecendo que:

Durante o casamento ou a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de algum deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Há de se observar que a alteração ocorrida não é apenas nominal, mas fundamentalmente principiológica, pois se abandonou um sistema em que a figura do marido e pai empalmava toda a autoridade do lar, para confiar aos cônjuges ou companheiros na união estável, igualmente, o poder de criar, educar e orientar a prole (NADER, 2010).

Destarte, conceitualmente, temos que poder familiar é o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores e não emancipados e administrar seus eventuais bens.

Verifica-se, pois, que a legislação vem se atualizando no que diz respeito ao instituto referente ao cuidado dos pais em relação aos filhos, modificando, inclusive, a nomenclatura do instituto, de forma a demonstrar a sua real natureza. Maria Clara Sottomayor ensina que:

“... a palavra “poder” significa posse, domínio e hierarquia e, de acordo com a concepção de família actualmente pressuposta pela Constituição e pelo Código Civil a família deve ser participativa e democrática, bem como baseada na igualdade entre os seus membros e em deveres mútuos de colaboração.” (SOTTOMAYOR, 2011).

Não obstante a autora se referir à legislação portuguesa, verifica-se que a defesa deste instituto, nos Estados Democráticos de Direito, deve ser efetiva e largamente difundida, posto que não há mais que se falar em poder de um único membro da família, tanto em razão do princípio da isonomia, bem como ao se verificar o melhor interesse do menor. Desta feita, ao se analisar que ambos os genitores possuem obrigações e direitos em relação aos filhos, temos que não se deve pensar em poder, mas sim em cuidado dos pais em relação a estes.

A ideia predominante, portanto, é de que a *potestas* deixou de ser uma prerrogativa tão somente do pai, para se afirmar como a fixação jurídica dos interesses do filho, visando protegê-lo e não beneficiar a quem exerce o poder familiar. Destarte, temos que, sob a égide do Princípio do Melhor Interesse do Menor, aquilo que outrora era designado como um

exercício de poder, hodiernamente, passa a ser entendido como um exercício de cuidado dos responsáveis legais sobre seus filhos ou a estes equiparados (pupilos ou menores sob guarda). (LOBO, 2009).

II. FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA.

O nosso sistema jurídico não declara, expressamente, a partir de qual momento se inicia a autoridade parental, o que induz, *ab initio*, à compreensão de que se instaura com o nascimento com vida, todavia, há se deixar claro que, efetivamente, o cuidado parental já se inicia no momento da descoberta da existência de vida intrauterina, posto que o nascituro já goza da prerrogativa de ser gestado de forma saudável.

O cuidado parental, assim posto, deriva, em nosso ordenamento, da obrigação contida no artigo 1566, inciso IV, do Código Civil de 2002, ao determinar acerca da guarda, sustento e educação dos filhos. O dinamismo da sociedade contemporânea – a nisto se inclui a família, obviamente – impõe que ambos os genitores tenham condições de gerir, em igualdade de condições, a vida de seus filhos, em face da inserção da mulher no mercado de trabalho, assim como a intervenção masculina na administração dos lares, que antes era considerado como ambiente restrito ao domínio feminino, o que torna o exercício do poder familiar comum aos genitores (PEREIRA, 2009).

Observa-se, portanto, que, ao analisar a natureza jurídica do instituto, temos uma evolução conceitual, posto que os “poderes” se transformaram em “deveres”, de modo que a concepção moderna encontra-se subsumida em dois grandes princípios: o melhor interesse do menor e a sujeição ao controle do poder judiciário.

Embasando a nossa ordem jurídica, seja ela constitucional ou infraconstitucional: "O princípio da dignidade da pessoa humana é hoje um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos". Temos assim o Estado como organizador da vida em sociedade, cabendo a ele definir condutas e cuidar do cumprimento das regras preestabelecidas. Mas para isso, faz-se necessário a existência de regras positivadas, para não ocorrer o perecimento dos direitos assegurados por lei, podendo inclusive o Estado ser

responsabilizado por omissão em casos que venham a ser comprovados (DIAS, 2009).

O princípio da dignidade da pessoa humana serve para dar ênfase à ação positiva do Estado, e não para limitar sua ação. Trazendo consigo o direito da pessoa buscar os seus interesses (valoração e reconhecimento da liberdade, valor humano), enquanto pessoa com liberdade de expressão, que possui o direito de expandir-se, impossibilitando as diversas formas de opressão seja social ou do Estado. A igualdade, honra, intimidade, identidade, dentre outros, são valores que emanam da dignidade de todo ser humano. Havendo a exposição dessa dignidade, abre-se ensejo ao direito de danos, assim, a ofensa à dignidade, abre espaço a diversas causas de danos moral, inclusive os pequenos gestos de discriminação, inclusive no núcleo familiar (CAMPELO, 2012).

Já o princípio do melhor interesse da criança tem como fundamento as mudanças que vem ocorrendo dentro do instituto familiar, colocando em destaque o companheirismo e o afeto. Recebendo o menor, uma maior atenção perante a família, tendo ainda a sociedade uma preocupação com relação ao menor, por este ser incapaz, não tendo como conduzir sozinho o caminho a trilhar para sua própria vida, bem como, necessitando o menor de certos cuidados especiais, por estar formando sua personalidade, podendo sofrer danos impossíveis de virem a ser reparados, refletindo por toda sua vida, pois ainda não possui sua capacidade de agir formada maduramente, é que se faz premente a garantia de que seus interesses estejam assegurados.

Desta forma, e com o escopo de tratar desta situação de "desvantagem", por estar passando pela formação de personalidade, o Direito viu-se compelido a criar formas viabilizadoras deste intento, e o fez, formalmente com maestria, bastando, tão somente analisar o disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente com a seguinte redação, que fundamenta os interesses da criança:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

De modo que, como assegurado em lei, a criança e adolescente não necessitam simplesmente do material, para formação de sua personalidade, como também necessitam de dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, para um crescimento saudável. Encontramos ainda, no artigo 227 da CRFB/88, mais um fundamento para o princípio do melhor interesse da criança, ao expor o dever da família, Estado e sociedade, de assegurar à criança "com absoluta prioridade" os direitos enunciados. Nesse diapasão, tal princípio, não tem só a função de encontrar soluções para os conflitos, mas também, de buscar meios dessas soluções encontradas, saírem da teoria para valer na prática (GONÇALVES, 2007).

Há também que se mencionar acerca do princípio da afetividade, posto que o afeto é a base das relações familiares, e teve sua importância reconhecida pelo direito, e que tem por conceito, como aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. A afetividade traz mais dois elementos pertencentes ao núcleo familiar, sendo eles a ostensibilidade e a estabilidade. A ostensibilidade entende por uma entidade familiar visível à sociedade, pública. A estabilidade implica em vida conjunta e, ao mesmo tempo, tira da entidade familiar os relacionamentos casuais e descomprometidos.

O princípio da afetividade surge amparado na Carta Magna, para garantia do elencado, que traz a igualdade dos filhos, independente da origem (artigo 227, § 6º); adoção, com igualdade de direitos (art. 227, § 5º e § 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e sua prole, incluindo os adotivos, com igual dignidade da família (art. 226, § 4º); e, o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227).

Assim é a afetividade entendida como o liame específico que une duas pessoas em razão do parentesco ou de outra fonte constitutiva da relação de família. A afetividade familiar é, pois, distinta do vínculo de natureza obrigacional, ou patrimonial, ou societário. Na relação familiar não há fim econômico, cujas dimensões são sempre derivadas (por exemplo, dever de

alimentos, ou regime matrimonial de bens), nem seus integrantes são sócios ou associados.

Por outro lado, a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto. Assim, pode haver desafeto entre pai e filho, mas o direito impõe o dever de afetividade. Além dos fundamentos contidos nos artigos 226 e seguintes da Constituição, ressalta o dever de solidariedade entre os membros da família (art. 3º, I, da Constituição), reciprocamente entre pais e filho (art. 229) e todos em relação aos idosos (art. 230).

A afetividade é um direito da criança e adolescente para sua formação e dever dos genitores, porém, não há como dizer que o afeto está ligado a uma obrigação jurídica de amar, mas de um imperativo judicial de criação da possibilidade da construção do afeto, em um relacionamento em que o amor, a afetividade lhe seriam inerentes, criação de possibilidade essa, advinda com a convivência, na proximidade, no ato de educar, no qual são estruturados e instalados a referência dos genitores.

Isto posto, temos que a dignidade da pessoa humana do menor, alterando o conceito de *poder familiar*, caracteriza-o como um exercício de atribuições, não “sobre” a criança e o adolescente, mas “em relação a estes” visando o seu bem estar. Este é o real sentido do “*dever de assistir, criar e educar os filhos menores*” que a Carta Magna Brasileira quis assegurar a essa categoria mais frágil de cidadãos (art. 229, CRFB/88). São reconhecidos quanto aos menores direitos fundamentais próprios – como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente – derivados de sua condição específica na relação intrafamiliar, tais como: a) respeito à vida e à integridade física, psíquica e emocional; b) direito à convivência familiar sadia; c) direito ao nome e à verdade biológica; d) direito ao afeto, entre outros.

III. O CUIDADO PARENTAL COMO UMA RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AOS FILHOS.

Entende-se, portanto, que são três os pilares do direito de família brasileiro atual, condutores da relação jurídica entre pais e filhos: a) o direito equânime dos pais ao exercício do poder familiar e o seu correspondente dever (art. 226, §5.º e art. 229, primeira parte, CRFB/88); b) o direito à paternidade responsável, envolvendo a proteção da vida e da verdade biológica ante a liberdade do casal em fazer o seu planejamento familiar (art. 226, §7.º, CRFB/88); c) e a responsabilidade parental (art. 227, *caput* e art. 229, primeira parte, CRFB/88), exercida por qualquer um que detenha a tutela da criança e do adolescente, fundado em um vínculo de afetividade, consangüíneo ou não, e que assegure ao menor sua individualidade e a liberdade, sob orientação e não sujeição do tutor, para desenvolver sua personalidade.

Assim, temos que a atual estrutura familiar consagra, de forma definitiva a doutrina jurídica da proteção integral, ao indicar que os interesses dos pais não se impõem ou sobrepõem aos interesses dos filhos, reconhecendo a estes a condição de sujeitos de direitos atribuída pela lei. Desta forma, esta nova estruturação de família passa a ser marcada, essencialmente, pelas responsabilidades dos pais pelos filhos, estes como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento (ALVES, 2010).

Assim, os casais, immanados do propósito de constituírem uma família fraterna e justa, solidária e próspera, consensualmente devem orientar e prover as necessidades de seus filhos menores. Assim, o poder familiar, modernamente, é concebido como instituto de proteção e assistência à criança e ao adolescente e não como fórmula autoritária de mando para benefício pessoal.

Desta forma, os pais, atualmente, deixam de apenas ter direitos e poderes, passando a ter obrigações e deveres em relação aos filhos. E nesta esteira de entendimento, estes deveres e obrigações geram obviamente, responsabilidades para os genitores, que inclusive, poderão ser exigidas judicialmente. Sottomayor preleciona neste sentido ao afirmar que a responsabilidade parental exprime uma ideia de um compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos filhos (SOTTOMAYOR, 2011).

O Código Civil, em seu artigo 932, inciso I, dispõe sobre a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, que estiverem em seu poder e companhia, que causem danos a terceiros, sendo que essa responsabilidade é presumida e solidária. Todavia, não se discute neste artigo este tipo de responsabilidade civil, mas sim a responsabilidade dos pais em relação aos filhos decorrentes deste cuidado parental, em especial, quando os genitores deixam de exercer tal cuidado (CAVALIERI FILHO, 2009).

A autoridade parental, investida na forma de poder familiar, conforme dito alhures, é exercida por ambos os pais, ou seja, de forma *dual*, haja vista as decisões e iniciativas devem ser tomadas em conjunto. Entretanto, nem sempre esta titularidade é exercida pelo casal, por inúmeros fatores naturais ou pessoais (morte, divórcio com afastamento, ausência, perda ou suspensão dos poderes familiares). Assim, a autoridade permanece com o genitor remanescente ou é perpassada a outrem na condição de substituto.

Todavia, e nos atendo, tão somente, em relação aos genitores, havendo harmonia entre estes, os assuntos filiais são encaminhados com espontaneidade, ora por um, ora por outro, ou ainda em conjunto, sem maiores formalidades e de modo consensual. Em outras palavras, quando apenas um age, existe a presunção *juris tantum* da concordância do outro, desde que o fato não escape da rotina familiar.

Outrossim, vale consignar que em caso de separação ou de divórcio, quando apenas um dos genitores fica com a guarda do menor, mister se faz uma verificação acerca do uso desta prerrogativa do exercício do poder parental, em especial quando este exercício é abusivo, senão vejamos.

É notório que as crianças são importantes na felicidade de uma família, e, portanto, merecem ter toda a atenção dos pais a elas dispensada, mesmo que surjam situações onde a estrutura familiar não seja mais tão sólida, ao menos, em relação aos pais, como ocorre nos divórcios e dissoluções de união estável. E, nestas situações, é que surge, principalmente, a necessidade de se dar uma garantia de bom convívio entre os pais e os filhos, para o auxílio do crescimento dos mesmos.

Ocorre que, alguns pais, geralmente após uma separação, por motivos pessoais e egoístas, sem se preocupar com os filhos, de forma vexatória criam circunstâncias que fazem a criança passar a ter sentimentos de

receio e ansiedade em face do outro genitor, em nome, inclusive do exercício do poder parental, que é utilizado de forma extremamente equivocada, e que se transforma, efetivamente no gérmen da síndrome da alienação parental, ou seja, ou seja, um genitor, utilizando-se da sua autoridade parental, tenta fazer com que o filho crie sentimentos contrários ao amor e afeto em relação ao outro cônjuge, por não conseguir superar a ruptura da vida conjugal.

Resta claro que a afetividade é o cerne das famílias modernas, sendo todas as relações inerentes a ela vinculadas, é crucial que se analise, também o contraponto do afeto, que é o abandono moral, quando pais e filhos encontram-se extremados na relação, em especial quando se verifica o descaso, a omissão e o desprezo dos pais ao filho, que muitas vezes descamba, ainda, para a violência, seja ela moral ou física. A afetividade encontra-se diretamente ligada a questões de natureza moral e ética das pessoas, não se envolvendo tão somente com os direitos e deveres que a filiação traz para os pais.

Neste diapasão, a falta do cuidado parental, seja decorrente de ambos ou tão somente de um único genitor, pode gerar na prole, um sentimento de abandono que pode acarretar no abandono moral, com possibilidades de estarem presentes os elementos da violência familiar.

Destarte, nos casos em que existe a ruptura do convívio familiar entre os pais, torna-se necessário que se vislumbre, com efeito, o que melhor seja de interesse para os filhos, posto que se os genitores não deram certo como casal, o deverão ser como pais, declinando todo seu afeto, amor e cuidado para com a sua prole, haja vista a situação frágil dos menores devido a sua condição, determina que estas tenham um cuidado maior a elas dispensado, a fim de garantir a dignidade de suas pessoas.

Desta feita, questiona-se como se resolver as questões quando envolvidos ou confrontados o interesse dos menores e o exercício do poder familiar. Este é o cerne da discussão. Ora, como já declinado anteriormente, o cuidado parental é de ambos os genitores, devendo estes exercer sua autoridade em igualdade de condições, e em havendo desequilíbrio neste exercício, cabe ao Estado intervir.

Ora, mesmo quando os genitores não se encontram mais em coabitação, a autoridade parental não cessa a nenhum deles, salvo em casos

de suspensão ou perda dos mesmos, e assim ambos possuem, ao mesmo tempo e exercidas de forma isonômica, as mesmas obrigações parentais, dentre estas os cuidado e a responsabilidade para com os filhos.

Ocorre que nem sempre tudo funciona de forma harmônica, e destarte, iniciam-se as discussões sobre quem tem mais direito sobre a prole, quem manda mais, quem tem mais autoridade. Quando isso ocorre, e esgotadas as possibilidades de consenso entre as partes, mister se faz que haja uma intervenção ou do Estado ou de terceiros como um mediador.

Os pais devem exercer as responsabilidades parentais de comum acordo, mas se este faltar em questões de particular importância (questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças), qualquer deles pode recorrer à justiça. O juiz pronuncia-se sobre o destino do menor, o regime de visitas e a pensão de alimentos. É quanto a estes que normalmente se põem mais problemas. Em vez de pensarem que o bem-estar dos filhos não tem preço, os progenitores pensam sempre que estão a pagar para o outro. Se é o pai que paga, entende que a mãe vai gastar o dinheiro todo com ela ou em bens supérfluos. A mãe quando recebe considera que o montante é pouco e que o pai em vez de andar a gastar com outras mulheres, devia era ver a situação dos filhos. Temos, portanto, montado o cenário para a batalha campal (BARBOSA, 2015).

A mediação servirá como uma forma de heterocomposição destes conflitos, na tentativa de promover aos pais uma redução na conflitualidade parental, numa tentativa de conciliadora e facilitadora da negociação do embate familiar. A mediação poderá ser um meio extrajudicial e informal de resolução dos conflitos parentais que estimula a cooperação entre as partes, permitindo que estas expressem suas emoções, de forma a eliminar a hierarquia que caracteriza a relação juiz / parte e advogado / cliente, revelando-se num processo mais humanizado que o sistema judicial (SOTTOMAYOR, 2011).

Observe-se, entretanto, que a mediação deve ser aplicada tão somente, nas discussões interpartes, posto que quando e se houver interesse de menos envolvido, obrigatoriamente, deverá haver uma intervenção do Estado, na figura do juiz, a fim de que se garantam, efetivamente, os direitos

inerentes a estes, mas sempre voltando-se para o melhor interesse do menor, tanto assim, que o juiz ao aplicar o Direito o faz de forma sensata, sempre analisando o caso concreto, inclusive, verificando o contexto ao qual se encontra inserido o menor, seja no tocante à sociedade ou comunidade à qual esta pertença, seja no que tange ao seu estágio de desenvolvimento, a fim de saber qual procedimento deva ser adotado. Observa-se, assim que o interesse do menor, não se encontra suscetível de uma definição abstrata, e razão de sua estreita relação com a realidade em concreto.

Entretanto, existem situações, nas quais o julgador analisa a situação de forma mais objetiva, especialmente, quando se trata de circunstâncias nas quais um genitor põe em risco a vida, a integridade física ou mental do menor, ou ainda quando não se tem uma relação afetiva positiva, face ao seu desinteresse pelo filho. Nestes casos, torna-se mais viável que o juiz conceda a guarda ao outro genitor, ao qual não se impute tais situações de exclusão.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se, pois necessário, ao julgador avaliar todo um arcabouço no qual se envolve as relações parentais, levando-se em consideração aspectos do cotidiano familiar (crenças, emoções, expectativas, etc.), com o escopo de se verificar se existem diferentes configurações parentais, uma vez que tal função – de parentalidade – haja vista esta poder ser desempenhada por diferentes prestadores de cuidados e não ser (apenas) a consequência natural da parentalidade biológica. É também clara a necessidade de avaliar o comportamento parental atual articulando-o não só com as características e necessidades da criança, mas também com as especificidades do contexto sociofamiliar, no sentido de melhor poder analisar e compreender quais são as forças e as fragilidades que os pais evidenciam no e para o exercício do seu papel parental.

Nesta análise, torna-se vital a consideração das capacidades parentais, isto é, dos aspectos da parentalidade que os pais, respeitando o tempo da criança, têm possibilidade de alterar se para tal tomarem consciência e aceitarem as insuficiências evidenciadas e forem ajudados a transformá-las.

A fundamentação de tais avaliações deverá ter em conta não só a trajetória desenvolvimental das crianças e das famílias, o respectivo enquadramento sistêmico e ecológico, mas também referenciais claros do que constitui uma “parentalidade minimamente adequada”, particularmente se a mesma não é garantida.

Salientem-se, portanto, dois pontos: (1) estas avaliações ocorrem no contexto de uma intervenção destinada a proteger a criança de práticas parentais que comprometam definitivamente a boa qualidade do seu desenvolvimento e (2) o seu principal objetivo é a fundamentação do processo de intervenção psicossocial e não a constituição de prova da (dis) funcionalidade dos pais.

Isto posto, temos que, no que se refere ao cuidado parental e sua responsabilidade, efetivamente, recaem sobre os pais, muito mais como uma obrigação, do que como um poder. Assim, o exercício da parentalidade deve ser realizado, regra geral, por ambos os genitores, e por um na falta do outro, levando-se em consideração, ainda a possibilidade de um dos pais haver perdido a sua autoridade parental.

Mister se faz, ainda, verificar que em casos de afastamento do lar conjugal por um dos pais, este não perderá a sua autoridade, salvo por determinação judicial, e em não sendo este o caso, aquele genitor, detentor da guarda, tem uma obrigação maior ainda, qual seja se abster de criar situações negativas para o outro genitor perante o menor, para não incidir na síndrome da alienação parental. Não obstante isso, como a responsabilidade é dos pais (ambos), caso estes (ou apenas um) negligenciem este cuidado parental, poderão incorrer em outra situação jurídica que lhes trará consequências negativas decorrentes do abandono moral.

Consigne-se, por oportuno, que em havendo conflitos em relação aos pais, a mediação familiar se apresenta como sendo um instrumento satisfatório para dirimir tais conflitos, a fim de que o exercício da autoridade parental seja pleno aos dois, embora, caso tais conflitos venham a recair sobre o menor, atingindo o seu melhor interesse e a sua dignidade enquanto pessoa, o Estado se pronunciará, podendo, inclusive fazer com que a autoridade parental seja extinta, repassando-a para uma família substituta.

Por fim, relembramos que o cuidado parental, é totalmente voltado para o interesse do menor, e que os pais deverão sempre estar atentos ao desenvolvimento sociofamiliar de sua prole de forma saudável, uma vez que esta é a obrigação maior dos pais.

V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coord.). **Código das Famílias Comentado**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BARBOSA, Águida Arruda. **Responsabilidade Parental após o Divórcio: Guarda Compartilhada**. In, <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/232>. Acesso em 04.12.2015.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01.12.2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 01.12.2012.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 8.069/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 01.12.2012.

CAMPELO, Vinícius Spíndola, **Princípios Norteadores da Responsabilidade Parental**. In, <http://www.webartigos.com/artigos/principios-norteadores-da-responsabilidade-parental/53963>. Acesso em 03.12.2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 01-224.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Responsabilidade Civil**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2. ed.. São Pulo: Saraiva, 2009.

_____. **Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade**. Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM – Magister, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, V. 5: Direito de Família**. 4ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume V. 17ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio – Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2010.

RODRIGUES, Hugo Manoel Leite. **Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais**. Editora Coimbra, 2011.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio**. 5ª Edição, Lisboa, Editora Almedina, 2011.